



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**  
ADM.: LUIZ CORREIA LEANDRO

**MENSAGEM Nº 793**

**Senhores Vereadores,**

É a presente, para apresentar a essa Augusta Casa Legislativa, e incluso Projeto de Lei em anexo, a fim de submeter a devida apreciação de Vossa Excelências.

O Projeto de Lei em epígrafe trata exclusivamente da autorização do parcelamento da dívida do FMS junto a Caixa Econômica Federal, do débito deste Poder Legislativo, relativo aos anos de 1984 à 1992.

Outrossim informo a Vossa Excelências, que esse Projeto tem urgência, dado o prazo de mês de AOSTO ser parcelado em 150 (cento e cinquenta) parcelas e pagamento de entrada de 7,5% do total do débito, uma vez, perdido esse prazo diminuirá as parcelas e aumentará o percentual da referida entrada.

Em se tratando de matéria de interesse administrativo e guardando com os encargos sociais que nossos funcionários tem direito, solicito o apoio unânime de Vossas Excelências para a aprovação em CARÁTER DE URGÊNCIA da matéria em pauta.

Varzea Alegre, em 16 de agosto de 1993.

*Luiz Correia Leandro*  
Luiz Correia Leandro  
Presidente



ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE**

ADM.: LUIZ CORREIA LEANDRO

PROJETO DE LEI Nº 012/93

DE 16 DE AGOSTO DE 1993.

Autoriza o Poder Legislativo Municipal a contratar parcelamento de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e as providências correlatas.

A NESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARZEA ALEGRE, no uso de suas atribuições legais e em pleno exercício de mandato,

**D E C R E T A :**

Art. 1º - Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a, em nome da Câmara Municipal de Varzea Alegre, contratar parcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 100, de 26.03.93, ( D.O. 02.05.93) do Conselho Curador do FGTS,

Art. 2º - Para garantia do principal e acessórios fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - F.P.M., durante o prazo de vigência do parcelamento autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Legislativo consignará nos orçamentos anual e plurianual, durante o prazo a que vier a ser estabelecido para o parcelamento, dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fez na Câmara Municipal de Varzea Alegre, Estado do Ceará, em 16 de agosto de 1993.

*Luiz Correia Leandro*  
**Luiz Correia Leandro**  
 - Presidente -

